



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.883 - MG (2011/0019105-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ELCIO PACHECO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C V F

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em *habeas corpus*, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.
3. O pedido de aplicação da atenuante do art. 65, I, do CP, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, não podendo ser apreciado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância e, mesmo que assim não fosse, não há como aplicar tal circunstância atenuante pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Súmula 231/STJ.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.883 - MG (2011/0019105-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ELCIO PACHECO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : C V F

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado em favor de C. V. F., apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que decidiu pelo provimento do apelo Ministerial e improvimento da apelação interposta pela defesa, em decisão assim ementada (fl. 280):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 71 - INVIABILIDADE - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INICIALMENTE FECHADO - CRIME HEDIONDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - VOTO VENCIDO - APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. - Nos crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de suma importância, sendo suficiente para alicerçar o decreto condenatório, desde que em harmonia com os elementos de convicção carreados ao processo. - Inviável o decote da causa de aumento da pena prevista no art. 71 do CP, se do contexto probatório dos autos resta evidenciado que o agente, por várias vezes, dentro de um período de cerca de três meses, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar; maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. - A Lei 8.072/1990, com as modificações trazidas pela Lei 11.464/2007, prevê o cumprimento da pena no regime inicial fechado para os delitos hediondos, assim considerados, dentre outros, o atentado violento ao pudor, sendo certo que o referido diploma não limita a classificação do delito previsto no artigo 214 do CP como hediondo tão-somente na sua forma qualificada, quando combinado à hipótese prevista no artigo 223, 'caput', e parágrafo único, do CP, até porque é clara a intenção do legislador em considerar como delitos hediondos as duas hipóteses.

V.V: O delito de atentado violento ao pudor, praticado mediante violência presumida, não é crime hediondo (Des. Herbert Carneiro).

No presente writ, afirma o impetrante que os elementos de convicção não passaram de um artificioso conjunto de provas anêmicas, confusas e frágeis (fl. 8) uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que não há testemunhas e que a narrativa da vítima é contraditória.

Assim, se a prova produzida no inquérito policial e na sede judicial, não for suficiente para expedição de uma condenação criminal, deve-se, por isso, absolver o acusado, nos termos art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fl. 21).

Afirma, ainda, que o acórdão não enfrentou a condição de idoso do paciente, que já tinha mais de 70 anos à época da condenação.

Dessa forma, requer seja concedida a ordem para absolver o paciente ou, alternativamente, a redução da pena por tratar-se de pessoa idosa e em precárias condições de saúde.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 335).

Parecer Ministerial pela denegação da ordem (fls. 340/343).

Com informações (fls. 352/357; 359/365 e 368/414).

Em contato telefônico, em 22/6/2015, com a Vara Criminal da Comarca de Paracatu/MG, foi informado que o processo transitou em julgado no dia 21/5/2013, encontrando-se, o ora paciente, no cumprimento da pena em regime aberto, desde 25/7/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.883 - MG (2011/0019105-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 214 c/c o art. 71 do Código Penal.

Afirma o impetrante que não há provas nos autos que comprovem a autoria e materialidade do delito, motivo pelo qual busca a absolvição do paciente por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução de um terço da pena, uma vez que tinha, na data da sentença, 73 anos de idade.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação em que se pretendia a absolvição do ora paciente por falta de provas, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 283/290):

(...)

Analizando os argumentos da combativa defesa, estou que razão não lhe assiste, data venia.

A materialidade está evidenciada através do boletim de ocorrência (f. 07/09), bem como das declarações da vítima e depoimentos das testemunhas.

A autoria também é inconteste, podendo ser extraída indubitavelmente do contexto probatório dos autos.

Sob o crivo do contraditório o apelante relata que é viúvo há vinte e oito anos e desde então não teve nenhuma esposa ou companheira. Relata que a vítima foi até sua residência de oito a dez vezes, sendo que ele não oferecia dinheiro a ela, mas, quando ela pedia, dava de dois a três reais para o lanche e material escolar.

Confirma que a vítima estava em sua casa quando a polícia chegou e que a porta estava fechada em razão de seu receio da ação de ladrões. Destaca que ajudava a vítima porque tinha pena dela, sendo que já havia emprestado dinheiro e dado coisas à mãe dela (f. 88/89).

Ouvida em juízo, a vítima confirma as informações prestadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase policial e relata que frequentava a casa do apelante a pedido dele, o qual praticava atos sexuais com ela, sem que houvesse penetração, sendo que ele lhe entregava a quantia de R\$ 2,00 (dois) reais por sessão de atos libidinosos. Esclarece que o apelante tirava as roupas dela e depois baixava as próprias calças, momento em que passava a mão pelo corpo dela, inclusive nos seios e vagina. Assinala que ele também chupava e mamava seus seios, depois se masturbava e ejaculava. Confirma que os atos sexuais eram praticados no quarto de Círio Fernandes e que não olhava para o pênis de Círio, não sabendo se o mesmo ficava ereto ou não. Assevera que o sentia tocando (f. 92/93).

João Roque Guimarães, policial militar, ouvido em juízo informou que recebeu dois conselheiros tutelares que afirmaram que o réu Círio estava levando crianças para sua casa, antes do horário escolar, sendo que eles já haviam recebido denúncias anônimas de que o réu já teria sido visto com uma criança totalmente nua dentro de sua casa. Esclareceu que ouviu o depoimento de vizinhos e que estes afirmaram que Círio seria pedófilo e receberia crianças em sua casa. Assinalou que quando chegou a casa do -apelante e chamaram, aguardou um pouco e viu a vítima vindo de um corredor que dá acesso ao quarto, chegou na janela da sala, recuou e sentou no sofá. Relata que aguardou mais um pouco e viu o vulto de Círio vindo no mesmo corredor, sem camisa. Destaca, ainda, que a mãe da vítima disse não saber que ela frequentava a casa de Círio (f.

90/91).

A genitora da vítima, Luciene Santana Albernaz, confirma em juízo que pedia dinheiro emprestado para o apelante, mas que não sabia que Círio estava praticando atos libidinosos com sua filha. Relata que a vítima não quis lhe contar o ocorrido e sempre que a vítima ia à casa de Círio pegar dinheiro, o fazia acompanhada do irmão. Ressalta que sua filha ia para a escola, por volta de 6h30m, oportunidade em que passava na porta da casa de Círio, sendo que ela dizia que ele lhe dava dinheiro, mas não falava que era em troca de atos sexuais (f. 94/95).

A testemunha Waldemar Sá Guimarães, devidamente compromissado em juízo, relatou (f. 96/97):

"(...)é comum, e o depoente já viu, o réu recebendo menores de idade em sua casa, onde ficam um certo tempo trancadas com ele; (...)já viu a vítima Luana entrando e saindo da casa do réu, várias vezes, sozinha. (...)Que o réu tinha costume de dar um lanche, um café da manhã, por volta de 06:30 da manhã, para a menor que lhe visitava e depois a mandava para escola; o depoente via o réu oferecendo esse lanche e depois presenciava quando mandava a menor ir para escola; que também via quando o réu trancava a porta e permanecia com a menina cerca de quinze a vinte minutos; Normalmente as vítima (sic) eram meninas mais humildes, algumas de "ponta de rua"; (...)" (grifei)

A testemunha Ubaldo de Freitas Mundim, devidamente compromissado em juízo, relata que foi vizinho de Círio por cerca de quinze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, sendo que sua casa fazia divisa de parede com os fundos da casa dele. Assinala que tem conhecimento de que ele recebia menores de idade em sua casa, quando chamava as meninas e fechava a porta, sendo que todos no bairro sabiam que ele é pedófilo, mas ninguém tinha coragem de falar. Ressalta que percebeu que as meninas ficavam com Círio por causa de dinheiro (f. 98).

Por sua vez, o conselheiro tutelar José Xavier Coimbra confirma que recebeu várias denúncias anônimas de que Círio recebia crianças e adolescentes em sua casa, entre 6h e 7h da manhã e resolveu acompanhar o caso. Esclarece que ficou próximo à casa de Círio, quando viu a vítima L. chegar e entrar na casa, momento em que, juntamente com a também Conselheira Simone, chamou a polícia e bateram na porta, tendo o réu atendido, tendo informado, ao ser indagado, que não sabia onde a mãe da vítima morava. Destacou que a conselheira Simone ficou no local aguardando a polícia e ele foi chamar a mãe da vítima (f. 99).

Leonardo Francisco Rath afirma que conhece o réu e não ouviu falar que ele recebe crianças em casa e que depois da viuvez não tem conhecimento de que o réu tenha tido alguma namorada ou companheira (f. 100).

A testemunha Doralice não presenciou os fatos narrados na denúncia. Assinalou que nunca havia percebido nada de anormal na conduta de Círio e que nunca viu crianças entrando na casa dele, tendo ficado surpresa com os fatos. Relatou, ainda, que Círio tinha um vizinho de nome Ubaldo, que não gostava do apelante (f. 101).

Também ouvida em juízo, a testemunha Manoel Luiz Xavier assinala que conhece Círio há seis anos e o visita, nunca tendo percebido nada de anormal, ou falta de respeito por parte dele.

Ressalta que já ouviu comentários de que o réu recebe meninas em sua casa, mas que nunca viu tal fato (f. 102).

Vê-se dos depoimentos supra mencionados que, a versão apresentada por Círio Fernandes encontra-se isolada no contexto probatório dos autos.

A vítima apresenta a mesma versão tanto na fase policial quanto sob o crivo do contraditório, sem ressalvas ou contradições que pudessem infirmá-las.

Também é de ser destacado que nos crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da ofendida constituem prova de suma importância, principalmente se essas declarações são plausíveis e coesas com as evidências apuradas durante o inquérito policial e a instrução criminal. É o caso dos autos.

Por outro lado, o fato de a menor L. não haver contado para a mãe os fatos ocorridos e de que havia sido vítima, não têm o condão de infirmar a versão por ela declinada. A vergonha e o medo da punição, por certo, são fatores de inibição, que podem perfeitamente ter levado a vítima a omitir de sua mãe o ocorrido, muito embora o tenha relatado tanto na fase policial quanto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo. Os argumentos defensivos, quanto a esta questão, não passam de mera conjectura.

A testemunha Ubaldo de Freitas foi contraditada em juízo, sendo o pedido acertadamente indeferido. Não se desincumbiu a defesa de trazer aos autos quaisquer elementos concretos capazes de justificar tal alegação, sendo que tampouco o réu, devidamente acompanhado por defensor durante seu interrogatório, nada alegou acerca de tal testemunha.

Não merece prosperar o argumento defensivo de que as acusações feitas contra o apelante não passam de uma "armação criminosa e injusta" contra ele, sob a justificativa de que ele é impotente sexual e que o médico legista constatou a inocorrência de ruptura himenal.

Primeiramente, a acusação que pesa sobre o apelante não é a de estupro, hipótese em que a conjunção carnal seria imprescindível, diversamente da hipótese do atentado violento ao pudor, como nos autos, onde a ausência da conjunção carnal, isoladamente, não afasta a prática do crime. Assim fundamentou o magistrado sentenciante (f. 141):

"(...)Há que se anotar, por fim, que descabem as argumentações do d. Defensor, no sentido de que os crimes não ocorreram, vez que constatou-se, através do laudo pericial, que o hímen da vítima encontrava-se intacto, e que o acusado tem impotência sexual. Pelo que se extrai, a acusação se circunscreve à prática de atos libidinosos e não conjunção carnal, ou seja, não há necessidade imperiosa da potência sexual por patê do réu, ou mesmo de comprovação da ruptura do hímen, posto não ter havido coito vaginal em nenhuma das situações. (...)"

Certo é que tampouco o laudo pericial é imprescindível para comprovação do delito de atentado violento ao E pudor, posto que, na grande maioria dos casos, não costuma deixar vestígios, podendo ser verificado mediante outros elementos probatórios, especialmente o depoimento da vítima.

Ademais, no atestado de f. 46, muito embora o subscritor declare que o apelante é portador de impotência sexual, não relata se tal condição é permanente e não modificável com tratamento.

Portanto, tal condição não desconstitui a versão da vítima de que ele teria tentado penetrá-La e ela não teria deixado, não se podendo olvidar, ainda, da inexistência de quaisquer indícios nos autos de que L. tivesse algum interesse pessoal em prejudicar Círio ou um inocente.

No que tange às denúncias anônimas recebidas pelos conselheiros tutelares, estas serviram tão-somente como forma de sensibilizar as autoridades sobre a conduta do apelante, sendo certo que em uma rápida leitura. extrai-se do depoimento' da testemunha Waldemar que o comportamento do apelante se repetia, mormente quando esta testemunha destaca ter até chegado a alertá-lo sobre as conseqüências de suas ações, ou seja, em receber crianças em sua residência.

O fato é que essas denúncias foram confirmadas em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima L., estando os depoimentos colhidos em juízo perfeitamente afinados com o que constatado concretamente.

O argumento de que nenhuma das testemunhas teria presenciado o apelante praticar algum ato libidinoso também não abala o contexto probatório dos autos. Obviamente, como alhures destacado, crimes contra os costumes são cometidos geralmente na clandestinidade. No caso dos autos, ao contrário do que alegado pela combativa defesa, o que se vê é que a versão apresentada pela vítima (encontra suporte na prova testemunhal, não tendo se desincumbido o apelante de invalidar as evidências robustas que contra ele pesam.

Portanto, restando por evidenciadas a materialidade e autoria delitivas em desfavor do apelante, a manutenção da condenação é medida que se impõe, diante da inexistência de causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade. (...)

Dessa forma, não há como reconhecer a tese defensiva de insuficiência de provas, pois, como exposto acima, a condenação pelo Juízo *a quo* e sua confirmação pelo Tribunal local tiveram como base o depoimento da vítima, que foi harmonizado com o relato das testemunhas, encontrando-se em consonância com o conjunto probatório carreado nos autos, de modo a confirmar a ocorrência do fato e a sua autoria.

É certo que, se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação do paciente, não cabe a esta Corte Superior, em *habeas corpus*, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

Por sua vez, quanto ao pedido de redução da pena, por ter o paciente, na data da sentença, 73 anos de idade, tem-se que tal pleito não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não foi submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, fato que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE LATROCÍNIO. INTERROGATÓRIO POLICIAL. MENOR DE VINTE UM ANOS. PRESENÇA DE CURADOR. EXIGÊNCIA AFASTADA QUANDO O RÉU É ACOMPANHADO POR ADVOGADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTRUTOR INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SERIAM DEMONSTRADORES DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. [...] 4. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de cerceamento de defesa decorrente da não juntada de documentos, os quais seriam imprescindíveis à absolvição dos pacientes, não foi suscitada nem analisada nos recursos de apelação interpostos no Tribunal de origem. Desse modo, o seu conhecimento por esta Corte implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC 96421, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de questões de direito não analisadas pelas instâncias anteriores, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 119693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014).

Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vão na mesma vertente da Excelsa Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REAL AMEAÇA A TESTEMUNHA. OITIVA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. NULIDADE DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO SANADO. REINQUIRIRÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. CONCRETA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] 2. Hipótese em que a tese de nulidade do processo não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que se limitou a avaliar a legalidade da prisão cautelar do paciente. Desse modo, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, agora, analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, eventual vício já foi sanado, haja vista a anulação da anterior oitiva e a reinquirição da testemunha na presença de defensor dativo. 3. [...] 4. Writ não conhecido. (HC 267.837/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. MANDAMUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRA OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão relativa à ocorrência de nulidade no processo não pode ser examinada neste Tribunal se no de origem o tema não foi apreciado, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 46.768/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

Ademais, mesmo que assim não fosse, cumpre destacar que não há como aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal ao caso pois, apesar de ter mais de 70 anos na data da sentença, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incidindo, no caso vertente, o disposto na Súmula 231 deste Superior Tribunal de Justiça, que impede a aplicação da atenuante, de modo a reduzir a pena abaixo do patamar mínimo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0019105-8

HC 195.883 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094948270 10470090546297 470090546297

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELCIO PACHECO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : C V F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).